CONCLUSÃO

Em 26/03/2014 18:58:49, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017028-78.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda

Requerido: SAC Serviços Radiológicos Ltda Me

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológico

<u>Ltda</u> move ação em face de <u>SAC Serviços Radiológicos Ltda – ME</u>, dizendo que firmou com a requerida contrato de prestação de serviços (conforme fls. 7/10). Esse contrato deu origem a uma dívida não adimplida pela ré no valor de R\$ 1.845,33, representada pelas notas fiscais de fls. 11/15. Infrutíferas as tentativas de receber esse valor, amigavelmente. Pede seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento da dívida, acrescida de juros de mora, correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A ré foi citada à fl. 20v° e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. A ré foi citada (fl. 21v°) e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, quais sejam, presumem-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O pedido inicial está embasado no contrato de fls. 7/9 e nas faturas de fls. 10/15. A ré não pagou a dívida constituída em favor da autora, sujeitando-se aos encargos moratórios pleiteados na inicial.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 1.845,33, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP desde a data de vencimento de cada fatura (fl. 4) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o débito atualizado, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA